



## JUSTIFICATIVA

A lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - já no seu artigo 1º, define como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é a esta faixa etária que se destina a legislação protetiva.

Não faz sentido algum criar subgrupos entre os grupos de idosos, nos quais alguns tem menos direitos que outros, idoso é toda pessoa com idade de 60 anos ou mais.

O diagnóstico socioeconômico da população idosa em Juiz de Fora revela que quase 70% (setenta por cento) de idosos, à partir de 60 (sessenta) anos, tem baixa renda, ou seja, a sua renda individual não ultrapassa a 2 (dois) salários mínimos.

Portanto, este Projeto de Lei terá o condão de permitir a adoção de uma política pública específica que irá atender as necessidades deste segmento.

É uma Proposição que busca contribuir, mediante este apoio sócio assistencial com a qualidade de vida da população idosa de Juiz de Fora.

Ao propormos também, que os custos operacionais da gratuidade advinda desta Matéria, se processe através de verbas do Fundo Municipal de Transporte Público - FMTP, afasta a inconstitucionalidade desta, portanto, o poder Público estará oferecendo a contrapartida pecuniária, para compensar a prestação graciosa para a concessionária do serviço público.

Ainda, não se pode olvidar que a ausência de dotação orçamentária prévia, não autoriza a declaração de inconstitucionalidade do aludido Projeto de Lei, posto que, impede tão somente a aplicação no exercício financeiro imediato, como bem, reconhece a TJMG em acórdão sobre matéria análoga.

Ademais, quando citamos a fonte de recursos, estamos agindo em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Assim, consciente do Espírito Público que guarnece os nossos Nobres Pares, esperamos e confiamos que este Projeto de Lei possa vir a ser aprovado.

Palácio Barbosa Lima, 02 de julho de 2024.

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP

